

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2012

Altera o art. 186, da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado MANATO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterar o art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de acrescentar doenças ao rol daquelas especificadas em lei, para caracterização de doença grave, contagiosa ou incurável que leve à aposentadoria por invalidez com proventos integrais paga pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

Além disso, busca incluir as seguintes doenças que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social - RGPS: hepatopatia grave, doença pulmonar crônica com insuficiência respiratórias, amputação de um ou mais membros inferiores ou superiores, miastenia grave, acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos tiverem sido comprometidos, e a esclerose sistêmica.

A Proposição em tela objetiva, também, estender a isenção do imposto de renda aos planos de previdência complementar e seguro de vida, dar caráter permanente à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas, percebidos a título de aposentadoria e ou

pensão, conferido pela Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 8.541/1992 e alterada pelas Leis nºs 9.250/1995 e 11.052/2004. Além disso, busca alterar o art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar com isenção de carência a “gravidez com complicação única e exclusiva da gravidez” (sic) e a depressão.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a proposta de inclusão das doenças deve-se à pesquisa em algumas unidades das Juntas médicas e que são destacadas pelos especialistas consultados, que entendem ser necessário considerar tais doenças dentre aquelas especificadas em Lei. Em relação à isenção do imposto de renda para portadores de doença grave, cujos procedimentos são regidos pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal instituído pela Portaria MP 797, de 22.03.2010 e publicada no DOU de 23.03.2010, argumenta a necessidade de se prever em lei a permanência do benefício, ainda que o portador não apresente mais a doença ativa. Argumenta, ainda, que a alteração ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, decorre do fato da assessoria técnica médica ter analisado muitos processos de benefícios indeferidos por falta de período de carência em mulheres jovens e grávidas cuja causa da incapacidade é doença devido à complicação exclusiva da gravidez.

Com relação à inclusão da depressão entre as enfermidades que isentam de carência o nobre Autor informa que a depressão é a quarta causa principal de incapacidade laboral, conforme informa a Organização Mundial de Saúde (OMS). O Autor esclarece que a sugestão para elaboração do presente Projeto de Lei provém da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, na pessoa de seu presidente, Dr. Álvaro Sólón.

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2012, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Seguridade Social e Família - CSSF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Foi apresentado e aprovado por unanimidade Parecer na CTASP, em 04 de setembro de 2013. O Parecer referido destaca que “a proposição, na parte que diz respeito aos servidores públicos, trata da aposentadoria desses trabalhadores, ou seja, diz respeito ao seu regime jurídico e, portanto, consoante o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, deveria ter a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, deixamos de

opinar a respeito, uma vez que foge do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição deverão ser resolvidos pela comissão competente”.

Outro aspecto a ressaltar no Parecer apresentado pela CTASP é sobre a inclusão do inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pretendida pelo art. 4º do projeto de lei. Segundo a CTASP, “O artigo alterado diz respeito a prestações do Regime Geral de Previdência Social e o inciso que se pretende incluir trata de um tipo de doença e, portanto em desacordo com o texto legal. Tal impropriedade deve ser devidamente corrigida, se for o caso, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por analisar a técnica legislativa das proposições submetidas a esta Casa Legislativa”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, algumas doenças isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, delega ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebem tratamento diferenciado no RGPS, ao definir as doenças que isentam de carência seus portadores no que se refere à concessão de benefícios previdenciários. A Portaria do Ministério da Saúde e da Previdência Social nº 2.998, de 2001, listou as doenças que isentam seus portadores do cumprimento da carência para a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Essa Portaria acrescentou a hepatopatia grave, além de citar as doenças previstas no art. 151.

Ocorre que o legislador tem competência constitucional para, por meio de Projeto de Lei, propor a criação de exceções à lista elaborada, de forma a preservar a harmonia e a integridade do sistema previdenciário.

Raciocínio semelhante vale para a análise das alterações propostas ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao qual são propostos acréscimos nas doenças ditas “especificadas em lei”, para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Quanto à alteração no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pretendida pelo art. 4º do Projeto de Lei, com o objetivo de alterar e acrescentar incisos que contemplem a isenção de carência para a mulher com complicação única e exclusiva da gravidez e a doença depressão, comungamos da mesma opinião expressa no Parecer da CTASP, que nos precedeu na análise da Proposição. De fato, o comando do artigo citado estabelece que “independe de carência a concessão das seguintes prestações:”. Tal comando não corresponde ao que vem a seguir acrescentado no inciso VI e no inciso VII a ser incluído, quais sejam: “VI - mulher com complicação única e exclusiva da gravidez e VII - depressão”. No referido dispositivo especifica-se, portanto, as prestações do RGPS que estão isentas de carência e não doenças. Sendo assim, a mudança pretendida carece de nexos entre o comando do artigo e o inciso a ser alterado ou incluído, misturando os conceitos de isenção de carência para determinadas prestações e doenças específicas que se pretende isentar de carência.

Finalmente, também nos posicionamos favoravelmente em relação à isenção permanente de imposto de renda pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.082, de 2012. Conforme já mencionado, o dispositivo contido na Proposição ora sob comento objetiva que a isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, seja permanente, mesmo que após tratamento o contribuinte não apresente evidência de doença ativa, uma vez que as sequelas físicas e mesmo psicológicas já são suficientes para justificar o benefício da isenção.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.082, de 2012.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado MANATO  
Relator